



## RELATÓRIO SOCIAL PARA CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL

**Para:** Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Nome:** Francisca Leidijane Alves de Sousa

**Endereço:** Antonio Macena da Silva, 175 **Bairro:** Alto da Alegria

**RG:** 2008815025 **CPF:** 082.869.913-54

O presente Relatório Social visa descrever a situação da usuária **Francisca Leidijane Alves de Sousa**, para que a mesma e sua família seja atendida com o benefício eventual do aluguel social, tendo em vista que a referida família encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Em visita realizada no dia 15 de outubro de 2021, sendo que por meio de escuta qualificada a Sra. Francisca Leidijane relatou que reside com os filhos: Maria Evelin; Francisco Erivelton; Vitória Ellen e Maria Ester. Os mesmos estudam na Escola Álvaro Carneiro e CEI – Vovó Conceição Barros Pinho. Conforme relato da Sra. Francisca Leidijane a mesma não trabalha. A usuária relatou que devido à ausência de renda a família não conseguiu suprir as necessidades básicas da família. Diante de toda a situação apresentada a mesma solicita benefício eventual de aluguel social, pois a mesma não possui condições financeiras para arcar com o mesmo.

A família recebe o Benefício de Transferência de Renda o Programa “Bolsa Família”, no valor de R\$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais), no entanto, a mesma relata que o valor do benefício não conseguiu suprir todas as necessidades da família, como: aluguel; comida e outros.

Ante essa realidade especificada, solicito aluguel social por 03 (três) meses para a família, com o intuito de amenizar a atual situação de vulnerabilidade social na qual a família está inserida.

Enquanto CRAS, a família da Sra. Francisca será colocada em acompanhamento PAIF, zelando pela efetivação do cumprimento e garantia de seu atendimento.

Tendo em vista a Lei Municipal Nº 448 de março de 2014, que diz Art. 2º Benefícios Eventuais, são provisões suplementares e provisórias aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 8º para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da lei 8.742/93.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Madalena, 15 de outubro de 2021.

*Flávia Carneiro Bezerra*  
ASSISTENTE SOCIAL  
CRESS 10.166 3ª Região/CE

Flávia Carneiro Bezerra  
Assistente Social  
CRESS 10.166